

LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO (A). SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

**Recuperação Judicial nº 0002981-86.2017.8.16.0033**

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, honrosamente nomeado como Administrador Judicial da Recuperação Judicial de DMC BRASIL IND. COM. CAB. PINT. E LTDA., vem respeitosamente, independentemente de intimação diante da petição de mov. 70.1, manifestar-se nos seguintes termos:

O art. 22 da lei 11.101/2005 define quais são as funções a serem desempenhadas pelo Administrador Judicial na condução de um processo de falência ou recuperação judicial de empresas.

Como já demonstrado no mov. 56.1, este auxiliar tem a função transversal de alertar, fiscalizar e estar em contato independentemente de prazos com o magistrado para ajudar na condução do processo recuperacional.

Segundo o art. 49, caput, da lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido.

Veja Exa., no presente processo houve situação similar de retenção de valores na conta corrente da devedora efetivados unilateralmente por outra instituição financeira (mov. 54.1) e foi decidido pela liberação dos valores (mov. 57.2).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra a referida decisão (doc. 01).

Assim, da mesma forma adotada no caso anterior, tendo em vista a dificuldade de concluir se a retenção foi realizada em virtude de contratos anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial e que a rubrica adotada pela instituição financeira como se vê nos extratos em anexo é de "MORA DE CREDITO PESSOAL", existe grande possibilidade de que a causa da retenção tenha sido uma relação jurídica anterior ao pleito recuperacional - em que pese, frise-se, não haja certeza a esse respeito.

O fato é que existem créditos titularizados pelo Banco Bradesco arrolados na relação de credores acostada à inicial (mov. 1.14), e a retenção realizada não indica com precisão se sua origem está ligada ou não com os referidos créditos.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Dessa forma, tendo em vista a grande dificuldade que empresas em Recuperação Judicial possuem em realizar novos contratos com instituições financeiras, o que pode demonstrar tratar-se de crédito sujeito a Recuperação Judicial e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, visando, ainda, reprimir potencial ofensa ao princípio do tratamento paritário oferecido aos credores de mesma classe na recuperação judicial, opinamos seja por Vossa Excelência acolhida a pretensão manifestada pela devedora, com a determinação de que o Banco Bradesco não mais realize quaisquer descontos, retenções, ou outras restrições, seja a que título forem, senão com permissão expressa deste D. Juízo recuperacional, único titular de competência absoluta para dirimir controvérsias afetas à destinação do patrimônio da devedora em recuperação judicial.<sup>1</sup>

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Administrador Judicial  
OAB/PR 26.367

<sup>1</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes.2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes. (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017)





Estado do Paraná

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1703520-4, DO FORO REGIONAL DE  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
- VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.**

**Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**

**Agravada: DMC BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE CABINES DE  
PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**Interessado: LINCOLN TAYLOR FERREIRA.**

**Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em relação a decisão que determinou o desbloqueio do valor de R\$50.000,00 da conta da ora agravada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00.

A agravante narra (fls. 03-06v) que a ora agravada ajuizou ação de recuperação judicial (nº 0002981-86.2017.8.16.0033) na qual foi proferida decisão que determinou o desbloqueio do valor de R\$50.000,00 da conta da ora agravada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00. Diz que pactuou dois contratos com a ora agravada antes do deferimento da sua recuperação judicial. Alega que a recuperanda **“estava sem movimentar a sua conta há mais de meses, possuindo débitos junto a agravante e, quando um dos sócios realizou depósito na citada conta para efetuar pagamento aos funcionários, automaticamente o sistema bancário bloqueou o depósito realizado”**. Afirma não ser verdadeira a alegação da agravada de que o valor bloqueado é referente a novo empréstimo fornecido pela agravante. Argumenta que quando recebeu a notificação para efetuar o desbloqueio da quantia na conta da agravada já havia solicitado a liberação do valor e que, todavia, por



17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 1703520-4



razões burocráticas o desbloqueio só seria efetivado depois de 48 horas. Sustenta que **“é de direito do Banco optar, por sua liberalidade contratual, fornecer novos créditos a empresas em Recuperação Judicial, não se obrigando a realizar o devido empréstimo”** e que **“a data da origem do presente crédito, inclusive, ficou relatada como incerta tanto pelo Administrador Judicial quanto pelo juízo a quo, que apenas concederam o pedido da Recuperanda em virtude da denominação quando da retirada do valor de financiamento da conta da empresa, qual seja, “recuperação de crédito em atraso””**. Argumenta que não é vantajoso aos credores e novos fornecedores disponibilizar crédito e insumos a empresa em recuperação judicial e que não é de seu interesse realizar e conceder benefícios à agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para que **“não seja concedida a liberação do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por perda de objeto, tendo em vista já ter sido desbloqueado este valor na conta da Recuperanda”** e para afastar a aplicação de multa diária **“em razão de já ter devolvido o crédito requisitado pela Recuperanda”**.

**Passa-se à análise do pedido de liminar.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão que motivou a interposição do presente recurso foi proferida sob os seguintes fundamentos (mov. 57.2):

**“1. Tratam os autos de pedido de recuperação judicial proposta por DMC BRASIL –INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA DE EQUIPAMENTOS LTDA., alegando em síntese queda brusca na atividade econômica em face da crise que atualmente assola o país.**

**Dispôs que não obstante o baixo fluxo de caixa, empregou audacioso plano de recuperação visando a continuidade das atividades empresariais e a manutenção dos empregos. Nesse sentido, cortou despesas, diminuiu o quadro de funcionários e buscou alongamento das dívidas bancárias com repactuação**

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*



17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 1703520-4



dos contratos. Entretanto, considerando que tais medidas não foram suficientes para melhorar a saúde financeira da requerente, pleiteia perante o judiciário o processamento de sua recuperação judicial. Juntou documentos (mov. 1.6 e 1.54).

A decisão proferida ao mov. 16.1, em 11/07/2017, recebeu a inicial e determinou seu processamento, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Lincoln Taylor Ferreira que aceitou o encargo (termo de compromisso ao mov. 33.1).

Não houve destituição dos administradores da requerente, sendo oportunizada a constituição do Comitê de Credores (item 1.2.11 da decisão de mov. 16.1).

A requerente compareceu aos autos ao mov. 54.1 com pedido de análise de urgência, pleiteando a liberação do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) bloqueados na conta existente perante o Banco Santander em face de recuperação de crédito em atraso. Alega que o montante em comento é referente a empréstimo realizado pela requerente junto ao próprio Banco Santander para saldar a folha de pagamento dos seus funcionários. Salaria que apesar de notificar a instituição financeira, não obteve êxito na liberação do valor, e que diante do fato não poderá efetuar o pagamento dos funcionários da empresa requerente.

Vieram os autos conclusos (mov. 55) e o Síndico atravessou petição anuindo com a pretensão da requerente (mov. 56.1).

Relatado no essencial, FUNDAMENTO E DECIDO.

2. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estatui em seu art. 49 que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, e no art. 6º, caput e §4º, que “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive



17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 1703520-4



**aquelas dos credores particulares do sócio solidário” e que “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. Disso se concluiu, em resumo, que o deferimento da recuperação judicial suspende a pretensão dos credores do recuperando pelo prazo de 180 dias.**

**Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que desde 11/04/2017, data da decisão inicial de mov. 16.1, estão suspensas as cobranças a serem perpetradas por todos os credores da DMC BRASIL, dentre os quais se inclui o Banco Santander.**

**Como bem ressaltado pelo Síndico em sua manifestação, não se tem certeza nesse momento quanto à origem do crédito retido pela instituição financeira, mas da própria denominação do bloqueio presume-se sua preexistência em relação à data da recuperação, ao que se somam, em confirmação, a notificação lançada ao mov. 54.5 e a inclusão do Banco na lista de credores inicial.**

**Disso se concluiu que os créditos do Banco Santander perante a recuperanda estão abarcados pela suspensão operada por força do art. 6º da Lei 11.101/05, e não poderiam ter sido constritos unilateralmente.**

**Mais grave ainda se torna a situação quando se constata que o valor bloqueado se originou de crédito fornecido pela própria instituição financeira para o pagamento de verbas trabalhistas, de natureza alimentar e absolutamente preferencial. Ou seja, o Banco emprestou dinheiro à Sociedade para quitação de débitos específicos, creditou o valor na conta da correntista e, ato imediato, restringiu toda a quantia para quitação de crédito próprio. No fim, acabou por emprestar para satisfação**

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*



17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 1703520-4



**exclusivamente pessoal, durante o curso do prazo de suspensão de recuperação judicial, e violando os direitos dos trabalhadores a receberem suas verbas alimentares.**

**Por todos esses fundamentos, a pretensão merece acolhida, a efeito de determinar a imediata liberação do valor bloqueado e vedar novas interferência unilaterais durante a suspensão.**

**3. Ante o exposto, defiro o pedido de mov. 54.1 e DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO dos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a recuperanda.**

**3.1. Concedo, para tanto, o prazo insuperável de 24 (vinte e quatro) horas, diante da urgência da medida e da facilidade para sua concretização pela instituição financeira, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero adequado para as peculiaridades do caso, com o condão de inferir na conduta do Banco e forçar o regular e pronto atendimento à ordem.**

**3.2. DETERMINO ainda que a instituição financeira se abstenha de promover qualquer outro bloqueio ou constrição na conta corrente da recuperanda durante o prazo de suspensão, ao que incidirá a mesma multa diária suso fixada.**

**3.3. Expeça-se com urgência mandado para intimação pessoal do Banco Santander, a ser cumprido na pessoa do gerente da agência em que mantida a conta da recuperanda, para efeitos do cumprimento da ordem ora concedida e para incidência da multa diária.”**

A agravante busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar a eficácia da decisão que determinou o desbloqueio do valor de R\$50.000,00 da conta da ora agravada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00.

Para isso, alega que houve depósito por um dos sócios na conta da recuperanda e o seu sistema automaticamente bloqueou o valor depositado. Afirma não ser verdadeira a alegação da recuperanda



17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 1703520-4



de que o referido valor bloqueado em sua conta seria referente a um novo empréstimo concedido.

Aparentemente, a irresignação da agravante é de ordem semântica (liberação x desbloqueio).

Ocorre que não se verifica tenha havido ordem judicial para a liberação de novo empréstimo à recuperanda, mas tão somente foi determinada a liberação (ou desbloqueio, conforme se preferir) do valor (R\$50.000,00) que já tinha sido creditado (em momento anterior) na conta da ora agravada.

Assim, por não constatar, neste momento, a relevância da argumentação da agravante, nem a probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de liminar.

Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar do seu conteúdo o MM. Juiz da causa.

Dispensar as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação.

Inclua-se nos registros e na autuação do presente recurso, como interessado, o Administrador Judicial Sr. Lincoln Taylor Ferreira (OAB/PR 26367-N).

Intimem-se a agravada e o Sr. administrador judicial para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Autorizo a Chefe da 17ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários.

Curitiba, 03 de julho de 2017.

assinado digitalmente  
**RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO**  
**Desembargador Relator**

